



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) N° 1001674-44.2018.4.01.3801/MG**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA

**RECORRENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RECORRENTE)

**RECORRIDO:** WAGNER GUIMARAES PEREIRA (RECORRIDO)

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal da SSJ de Juiz de Fora (id65950031), apontando haver divergência jurisprudencial em relação ao entendimento adotado pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região no julgamento do processo nº 0003417-78.2015.4.01.3812, no que tange à possibilidade, ou não, de afastamento da especialidade de atividades exercidas com exposição à eletricidade, em decorrência de uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz.

A autarquia previdenciária aponta que, no julgado paradigma, o órgão julgador entendeu que a informação acerca da eficácia do EPI no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é suficiente para afastar a especialidade.

Requer o provimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a fim de que seja adotado o entendimento do acórdão paradigma, “*no sentido de que é indevido o enquadramento por exposição à eletricidade quando há comprovação de uso de EPI eficaz, reformando-se o acórdão recorrido com a consequente improcedência do pedido inicial*”.

Dada a relevância da matéria e seu potencial de alcançar diversos casos semelhantes, o presente processo foi afetado como representativo de controvérsia, a fim de que seja dirimida a seguinte questão jurídica: “*Determinar se, no caso de exposição à eletricidade, a comprovação de uso de EPI eficaz, por meio de informação constante no PPP, é suficiência para afastar a especialidade do período*” – Evento 87.

Nesta oportunidade, os autos retomaram a julgamento.

É o relatório.

---

Documento eletrônico assinado por **RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **60000218023v3** e do código CRC **d89d197b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA**

Data e Hora: 18/09/2025, às 18:15:27



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) N° 1001674-44.2018.4.01.3801/MG**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA

**RECORRENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RECORRENTE)

**RECORRIDO:** WAGNER GUIMARAES PEREIRA (RECORRIDO)

**VOTO**

**PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO A TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS.  
UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ. AFASTA A ESPECIALIDADE. RECURSO  
PROVIDO.**

1. Trata-se de pedido de uniformização regional (id 65950031), por meio do qual o INSS pretende a reforma do acórdão da 1<sup>a</sup> Turma Recursal da SSJ de Juiz de Fora, hoje 5<sup>a</sup> Turma Recursal de MG, que negou provimento ao recurso inominado, confirmando a sentença que reconheceu a especialidade do período de 24/09/1990 a 21/07/2017, pela exposição do autor à tensão acima de 250 volts, mesmo havendo informação de utilização de EPI eficaz.

2. Em síntese, o acórdão recorrido acolheu a tese de que na hipótese de submissão do trabalhador à eletricidade, a eficácia do EPI, informado no PPP, não tem o condão de neutralizar exposição ao agente agressor.

3. O INSS ingressou com pedido de uniformização regional no ID n. 65950031, defendendo a ocorrência de divergência entre o acórdão proferido nos autos, pela 1<sup>a</sup> Turma da SSJ de Juiz de Fora (hoje 5<sup>a</sup> Turma Recursal de MG), e a 2<sup>a</sup> Turma Recursal da SJMG, onde asseverou que “enquanto a Turma Recursal de origem afasta a eficácia do equipamento de proteção individual para a eletricidade, a Segunda Turma Recursal de Minas Gerais, afirmindo a jurisprudência das outras Turmas Recursais, não admite o enquadramento por exposição à eletricidade quando há comprovação de uso de EPI eficaz. Logo, resta configurada a divergência jurisprudencial entre o acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de origem e o acórdão paradigmático, o que autoriza a admissão do recurso, por manifestar interpretação diversa a respeito de interpretação de lei federal”.

4. Dada a relevância da matéria e seu potencial de alcançar diversos casos semelhantes, o presente processo foi afetado como representativo de controvérsia, a fim de que seja dirimida a seguinte questão jurídica: “Determinar se, no caso de exposição à eletricidade, a comprovação de uso de EPI eficaz, por meio de informação constante no PPP, é suficiência para afastar a especialidade do período” – Evento 87.

5. Nesta oportunidade, os autos retomaram a julgamento.

6. Em análise ao mérito da divergência jurisprudencial apontada, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado por esta 2<sup>a</sup> Turma Recursal, de que a comprovação de utilização de EPI eficaz afasta a especialidade do período mesmo em se tratando do agente agressivo eletricidade, já que a única exceção prevista pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com agravo nº 664335, foi em relação ao agente agressivo ruído.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO**

7. Assim, caberia ao segurado afastar a presunção de veracidade das informações colacionadas no PPP de que houve a utilização de EPI eficaz, que tem o condão de neutralizar os efeitos nocivos da exposição ao agente eletricidade, através de impugnação específica na causa de pedir, com motivação fundamentada e consistente, comprovando a ineficácia do EPI, com divergência ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, conforme determina o tema 213 da TNU.

8. Ademais, vale ressaltar que o entendimento consignado no acórdão proferido pela 2<sup>a</sup> Turma Recursal encontra-se em consonância com os fundamentos de recente acórdão proferido por essa Turma Regional de Uniformização no PUIL 0003055-49.2015.4.01.3821, em 07/08/2024.

9. Portanto, entendo que, havendo informação de utilização do EPI eficaz, sem que seja afastada a presunção de veracidade dessa informação constante no PPP ou no laudo pericial, não há como reconhecer a especialidade do período, mesmo sendo o agente agressivo a eletricidade.

10. Neste sentido, proponho a edição da tese a ser aplicada na 6<sup>a</sup> Região, nos seguintes termos: “é indevido o enquadramento por exposição à eletricidade quando há comprovação de uso de EPI eficaz, sem que seja afastada a presunção de veracidade dessa informação constante no PPP ou no laudo pericial, por meio de impugnação específica na causa de pedir, com motivação fundamentada e consistente”.

11. Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO** do INSS, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que seja aplicado o entendimento aqui estipulado.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO do INSS.

---

Documento eletrônico assinado por **RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA**, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **60000206599v5** e do código CRC **8c13c0ab**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA  
Data e Hora: 18/09/2025, às 18:15:27

---

**1001674-44.2018.4.01.3801**

**60000206599 .V5**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) N° 1001674-44.2018.4.01.3801/MG**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA

**RECORRENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RECORRENTE)

**RECORRIDO:** WAGNER GUIMARAES PEREIRA (RECORRIDO)

**EMENTA**

VIDE VOTO.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 6ª Região decidiu, por maioria, vencida a Juíza Federal SILVIA ELENA PETRY WIESER, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO do INSS, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2025.

---

Documento eletrônico assinado por **RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **60000206600v3** e do código CRC **42b93179**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA

Data e Hora: 18/09/2025, às 18:15:27

---

**1001674-44.2018.4.01.3801**

**60000206600 .V3**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 1001674-44.2018.4.01.3801/MG (originário: processo nº 10016744420184013801/MG)**

**RELATOR : RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA**

**RECORRIDO : WAGNER GUIMARAES PEREIRA (RECORRIDO)**

**ADVOGADO(A) : MARCONI BOMTEMPO DE ALMEIDA (OAB MG115550)**

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação realizada no sistema eproc.

O ato refere-se ao seguinte evento:

Evento 22 - 22/09/2025 - Juntada de Relatório/Voto/Acórdão



**Poder Judiciário  
Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 6<sup>a</sup> Região**

**Processo:** 1001674-44.2018.4.01.3801

**Parte(s):**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - RECORRENTE  
WAGNER GUIMARAES PEREIRA - RECORRIDO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

**CERTIDÃO**

---

CERTIFICO que a decisão/acórdão transitou em julgado em 24/10/2025.

WALLACE DA SILVA TERTULIANO

---